

PRESIDÊNCIA DO GOVERNO
Resolução do Conselho do Governo n.º 9/2017 de 21 de Fevereiro de 2017

A Resolução do Conselho do Governo n.º 137/2015, de 15 de setembro, criou o programa de natureza ocupacional de Suporte ao Emprego Integrado, adiante designado por SEI, o qual tem por objeto a inserção profissional e social de desempregados subsidiados.

Da experiência entretanto colhida, e dada a adesão ao programa, verificou-se a necessidade de efetuar alguns ajustamentos, de forma e substância, ao seu regulamento.

Assim, no uso das competências que lhe são conferidas nos termos das alíneas a) e d) do n.º 1 do artigo 90.º do Estatuto-Político Administrativo da Região Autónoma dos Açores, das alíneas a) do artigo 2.º, c) e h) do artigo 3.º, bem como pelo artigo 16.º, todos do Decreto Legislativo Regional n.º 24/2010/A, de 22 de julho, o Conselho do Governo resolve:

1- Alterar os artigos 3.º e 8.º do regulamento do programa SEI, criado pela Resolução do Conselho do Governo n.º 137/2015, de 15 de setembro, os quais passam a ter a seguinte redação:

«Artigo 3.º

Duração dos projetos

1 - (...)

2 - A prorrogação prevista no número anterior deve ser requerida a partir do quinto mês até ao termo do período inicial.

Artigo 8.º

Benefícios dos Destinatários

1 - Para os ocupados provenientes do programa Prosa, as entidades promotoras complementam as prestações de desemprego mensais até perfazer o montante líquido de € 500,00.

2 - Para os ocupados provenientes do programa Recuperar, as entidades promotoras complementam as prestações de desemprego mensais até perfazer os montantes líquidos de € 500,00, € 600,00, ou € 700,00, consoante os ocupados tenham beneficiado dos apoios previstos nos números 3, 4 e 5 do artigo 10.º do Anexo à Resolução do Conselho do Governo n.º 104/2015, de 15 de julho, respetivamente.»

2 - Aditar o artigo 10.º-A ao regulamento do programa SEI, aprovado pela Resolução do Conselho do Governo n.º 137/2015, de 15 de setembro:

«Artigo 10.º-A

Segurança social

1 - Os desempregados inseridos nos projetos ocupacionais ficam obrigatoriamente abrangidos pelo regime geral de segurança social dos trabalhadores por conta de outrem.

2 - As entidades promotoras pagam as contribuições devidas sobre as remunerações a seu cargo.»

3 - Determinar que as alterações introduzidas no presente diploma aplicam-se às candidaturas e prorrogações já submetidas e administrativamente pendentes e às prorrogações subsequentes à entrada em vigor desta Resolução.

4 - O regulamento do programa SEI, publicado em anexo à Resolução do Conselho do Governo n.º 137/2015, de 15 de setembro, é republicado em anexo ao presente diploma e que dele faz parte integrante.

5 - A presente Resolução produz efeitos no dia seguinte ao da sua publicação.

Aprovada em Conselho do Governo Regional, em Ponta Delgada, em 13 de fevereiro de 2017. - O Presidente do Governo Regional, *Vasco Ilídio Alves Cordeiro*.

ANEXO

Regulamento do Programa Suporte ao Emprego Integrado

Artigo 1.º

Objeto

O Programa Suporte ao Emprego Integrado, adiante designado por SEI, possui natureza ocupacional e tem por objeto a inserção profissional e social de desempregados subsidiados, oriundos do Programa Social de Ocupação de Adultos - PROSA e do Programa RECUPERAR.

Artigo 2.º

Âmbito de aplicação

O SEI tem por âmbito os projetos que se enquadrem nas atividades desenvolvidas pelos programas PROSA e RECUPERAR.

Artigo 3.º

Duração dos projetos

1 - Os projetos têm uma duração inicial de seis meses e são prorrogados por igual período, não podendo ultrapassar a duração máxima da prestação de desemprego auferida pelos ocupados.

2 - A prorrogação prevista no número anterior deve ser requerida a partir do quinto mês até ao termo do período inicial.

Artigo 4.º

Destinatários

1 - São destinatários do presente programa os desempregados subsidiados, inscritos nas agências de emprego da Região Autónoma dos Açores, que tenham terminado um acordo de atividade ocupacional.

2 - Os trabalhadores ocupados ao abrigo do presente diploma mantêm, para todos os efeitos, a sua qualidade de beneficiários de prestações de desemprego, incluindo o direito à sua percepção.

3 - O trabalho prestado nos termos do presente regime não releva para efeitos de atribuição de nova prestação de desemprego.

Artigo 5.º

Entidades promotoras

Podem candidatar-se à execução de projetos de atividades ocupacionais as seguintes entidades:

- a) Administração Pública Central, Regional e Local;
- b) Cooperativas;
- c) Entidades sem fins lucrativos.

Artigo 6.º

Requisitos de admissão

1 - A entidade promotora deve reunir, cumulativamente, os seguintes requisitos:

- a) Estar regularmente constituída;
- b) Preencher os requisitos legais exigidos para o exercício da atividade;
- c) Ter a sua situação regularizada perante administração fiscal e a segurança social;
- d) Não se encontrar em situação de incumprimento no que respeita a apoios comunitários, nacionais ou regionais, independentemente da sua natureza e objetivos;
- e) A entidade promotora obriga-se a não prestar falsas declarações e a cumprir as demais obrigações legais e regulamentares a que se encontra vinculada.

2 - Os requisitos de admissão são exigidos aquando da entrega da candidatura e durante a duração do projeto e apoio.

Artigo 7.º

Candidatura

1 - As candidaturas para a execução de projetos de atividades ocupacionais são apresentadas nos serviços da direção regional competente em matéria de emprego, em formulário próprio, com indicação do número, do perfil e habilitações literárias dos ocupados pretendidos.

2 - As candidaturas devem ser acompanhadas de elementos demonstrativos do preenchimento dos requisitos.

3 - A direção regional competente em matéria de emprego pode solicitar os esclarecimentos complementares que considere necessários, a apresentar no prazo de 10 dias, sob pena de se considerar desistência da candidatura.

4 - As candidaturas devem ser fundamentadas de modo a comprovar a pertinência dos projetos a desenvolver pelas entidades promotoras.

5 - Deve ainda comprovar-se que as atividades a desenvolver no âmbito do projeto são relevantes para a satisfação de necessidades sociais ou coletivas temporárias a nível local ou regional.

Artigo 8.º

Benefícios dos Destinatários

1 - Para os ocupados provenientes do programa Prosa, as entidades promotoras complementam as prestações de desemprego mensais até perfazer o montante líquido de € 500,00.

2 - Para os ocupados provenientes do programa Recuperar, as entidades promotoras complementam as prestações de desemprego mensais até perfazer os montantes líquidos de € 500,00, € 600,00, ou € 700,00, consoante os ocupados tenham beneficiado dos apoios previstos nos números 3, 4 e 5 do artigo 10.º do Anexo à Resolução do Conselho do Governo n.º 104/2015, de 15 de julho, respetivamente.

Artigo 9.º

Obrigações das entidades promotoras

1 - As entidades que beneficiem da ocupação de trabalhadores, nos termos do presente diploma, ficam sujeitas ao cumprimento das seguintes obrigações:

- a) Complementar as prestações de desemprego a que os trabalhadores tenham direito até perfazer os montantes referidos no número anterior;
- b) Efetuar um seguro relativo a acidentes de trabalho, nos termos legais cujos encargos são por si suportados;
- c) Enviar mensalmente aos serviços da direção regional competente em matéria de emprego um mapa de assiduidade por cada projeto, acompanhado de cópia dos recibos dos pagamentos efetuados.

2 - A entidade promotora obriga-se, ainda a cumprir os seguintes pressupostos:

- a) Manter os postos de trabalho já existentes enquanto inserida no âmbito do presente programa, nomeadamente não substituindo os trabalhadores ao seu serviço por trabalhadores subsidiados, nem afetando estes, nesta qualidade, a postos de trabalho permanentes;
- b) Não ocupar trabalhadores que tenham cessado contrato de trabalho na promotora;
- c) Não ocupar trabalhadores em substituição de pessoal da promotora em gozo de férias;
- d) Cumprir as condições de higiene e segurança no trabalho, legalmente previstas.

Artigo 10.º

Obrigações dos destinatários

1 - Os destinatários obrigam-se, ao abrigo do presente regulamento, a cumprir os seguintes pressupostos:

- a) Observar e cumprir o horário idêntico ao praticado na entidade promotora;
- b) Desempenhar a ocupação com assiduidade, a qual se traduz na sua presença efetiva no local onde se desenvolve a atividade, durante o período a que está obrigado;
- c) Desenvolver a atividade para que foi selecionado até ao fim da execução do projeto;
- d) Não recusar, sem justa causa, as diretrizes a que se comprometeu com a Direção Regional competente em matéria de emprego ou com a entidade promotora;
- e) Não recorrer a meios fraudulentos na sua relação com a Direção Regional competente em matéria de emprego ou com a entidade promotora.

2 - Sem prejuízo da alínea b), o destinatário dispõe de dois dias por mês para efetuar diligências de procura de emprego, devendo comprovar a efetivação das mesmas.

3 - O destinatário beneficia do direito a dispensa estabelecido por lei para participar em atividades de carácter cívico, mediante prévia autorização da Direção Regional competente em matéria de emprego.

4 - Qualquer outra falta do destinatário é valorada, com as devidas adaptações, nos termos das relações subordinadas de trabalho, determinando a perda do respetivo complemento pago pela entidade promotora.

Artigo 10.º-A

Segurança social

1 - Os desempregados inseridos nos projetos ocupacionais ficam obrigatoriamente abrangidos pelo regime geral de segurança social dos trabalhadores por conta de outrem.

2 - As entidades promotoras pagam as contribuições devidas sobre as remunerações a seu cargo.

Artigo 11.º

Incumprimento

1 - O incumprimento das obrigações assumidas pela entidade promotora no âmbito do presente regulamento, determina a cessação do projeto.

2 - O incumprimento por motivo imputável ao destinatário faz cessar a sua inscrição, como desempregado, na respetiva agência para a qualificação e emprego, pelo período remanescente da duração do projeto.

3 - Verificando-se o disposto no n.º 1, a entidade promotora fica impedida, durante dois anos, de apresentar projetos ao abrigo do presente regulamento.

Artigo 12.º

Recusa injustificada

1 - A recusa injustificada por parte do desempregado em aceitar a ocupação nos termos do presente diploma, determina a cessação do direito à percepção das prestações de desemprego, nos termos da legislação em vigor.

2 - Para os efeitos previstos no número anterior, a interrupção injustificada da atividade ocupacional é equiparada à recusa injustificada por parte do desempregado.

3 - Considera-se recusa injustificada qualquer falta do ocupado sem justificação legal.

Artigo 13.º

Acompanhamento e controlo

1 - O acompanhamento da execução do presente programa é promovido pela Direção Regional competente em matéria de emprego, com a qual colaboram o Fundo Regional de Emprego e a Inspeção Regional do Trabalho.

2 - A Direção Regional competente em matéria de emprego elabora os despachos e as orientações internas que se tornem necessárias à execução do presente programa.